

NOTA TÉCNICA n.º 03/2023

Assunto: MEDIDA CAUTELAR NA ADPF 976 e “o estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil”.

O Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, nos termos do artigo 9º, inciso IV, da Resolução 004/2021- CPJ, de 05 de agosto de 2021, a fim de fornecer subsídios à atuação institucional, respeitada a independência funcional do respectivo membro do MPPA (órgão de execução), elaborou a presente **NOTA TÉCNICA**.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 976 foi proposta pelos Partidos REDE SUSTENTABILIDADE, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) e pelo MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO (MTST) em face de diversos entes da federação, em razão do “*estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil*”.

Em síntese:

Os partidos argumentam que a conjuntura precária vivida pela população em situação de rua decorre de omissões estruturais e relevantes do poder público, sobretudo atribuíveis ao Poder Executivo – em seus três níveis federativos –, mas também ao Poder Legislativo, em razão de lacunas na legislação e de falhas na reserva de orçamento público em quantum suficiente para concretizar tais direitos

Na exordial apontam que pessoas em situação de rua encontram-se em condição de fragilidade, incerteza, provisoriedade e precariedade, sendo que o Poder Público tem deixado de cumprir os preceitos constitucionais relativos à saúde, moradia, vida digna e alguns princípios, entre os quais o da eficiência. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Medida Cautelar

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 976. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, 25 de julho de 2023).¹

Diante disso, alegam que há a constante violação dos seguintes preceitos fundamentais:

Direito social à saúde (art. 6º; art. 23, inciso II; art. 24, inciso XII; art. 194; art. 196; art. 197; art. 198; art. 199 e art. 200), o direito fundamental à vida (art. 5º, caput; art. 227 e art. 230), o direito fundamental à igualdade (art. 5º, caput, e art. 196), o fundamento da República Federativa de dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), direito social à moradia (art. 6º) e, por fim, o objetivo fundamental da República Federativa de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, inciso I). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 976. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, 25 de julho de 2023).²

Nesse sentido, o Brasil possui um histórico de falhas no tratamento da população em situação de rua, tendo expressivas marcas autoritárias e repressivas. Sobre isso, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) afirma:

O histórico de tratamento da população em situação de rua pelo Estado brasileiro é marcado pela repressão e invisibilização desse segmento. Uma semana após a abolição da escravatura, o Ministério da Justiça enviou um projeto de repressão à ociosidade, buscando reprimir a circulação dos outrora escravizados pelo espaço urbano. Como aponta Chalhoub (1983, p.55), esse projeto foi votado quase que unanimemente pela Câmara, sendo saudado como “de salvação pública (...) exatamente porque tinha como objeto principal a população nacional, ou seja, o liberto”. Tanto o Código Criminal de 1830 quanto o Código Penal de 1890 e a Lei de Contravenções Penais de 1941 estipulavam penas para a “vadiagem”. Embora essa legislação possa parecer distante no tempo, na verdade, o artigo da Lei de Contravenções Penais de 1941 que trata da mendicância “por ociosidade ou cupidez” só foi revogado em 2009 (IPEA, 2023, p. 5).³

Cabe ressaltar que a implementação de políticas públicas para pessoas em situação de rua enfrenta um grande obstáculo: a ausência de dados oficiais sobre o quantitativo de indivíduos neste grupo hipervulnerabilizado. A instituição de contagem oficial desse segmento está prevista na Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPR), instituída pelo Decreto no 7.053/2009.

Contudo, e apesar dos esforços de organizações da sociedade civil, bem como da Defensoria Pública da União, tanto o Censo Demográfico de 2010 quanto o de 2022 optaram por seguir o método tradicional de contagem, computando apenas a população domiciliada,

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1 Turma). ADPF 976.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1 Turma). ADPF 976.

³ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estimativa da População em Situação De Rua no Brasil (2012-2022)**. Brasília, 2023. 20 p.

ou seja, a população em habitações coletivas e em domicílios improvisados. A exemplo de como essa ausência de dados interfere nas políticas públicas, podemos citar a recente dificuldade do Ministério da Saúde para alocar um número adequado de vacinas contra a covid-19 para a população em situação de rua.⁴

Para contornar essa situação, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) aplicou inicialmente uma estimativa das pessoas em situação de rua no Brasil para 2015, utilizando dados oficiais informados por 1.924 prefeituras. Em seguida, utilizou a estimativa até março de 2020, já no início da pandemia. Por fim, neste texto, analisou a evolução no quantitativo de pessoas desse grupo até 2022 (Natalino, 2016; 2020).

De acordo com o IPEA, houve um aumento de 38% da população em situação de rua no Brasil desde 2019, principalmente se considerarmos o contexto pandêmico vivido entre 2020 e 2021, totalizando hoje mais de 281 mil indivíduos nessa condição de hipervulnerabilidade. Para além disso, o Instituto indica que o aumento populacional de pessoas em situação de rua é **desproporcionalmente maior** do que o crescimento populacional brasileiro em geral. No período de dez anos, de 2012 a 2022, o crescimento desse segmento vulnerável foi de 211%. Segundo dados do IBGE, o aumento populacional brasileiro foi de 11% entre 2011 e 2021.

Há também um estudo do Instituto quanto ao quantitativo da população em situação de rua com relação às regiões do país, de modo que o Sudeste concentra mais da metade desse segmento, totalizando 151 mil pessoas. Na sequência, temos Nordeste, Sul, Centro-Oeste e Norte. Apesar de possuir o menor número de pessoas em situação de rua do Brasil, a região Norte passa por uma situação delicada: de 2019 a 2022, o quantitativo desse segmento mais que dobrou, saindo de 8 mil para 18 mil.⁵

2. DETERMINAÇÃO DA ADPF

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios passem a observar, imediatamente e **independentemente de adesão formal**, as diretrizes do Decreto Federal 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua. A decisão liminar, proferida

⁴ BRUM, Gabriel. Ipea: População em situação de rua no Brasil supera 281 mil. **Agência Brasil**, Brasília, 12 de fev. de 2023. Disponível em: < <http://surl.li/lvhrh>>. Acesso em: 05, out. de 2023.

⁵ BRUM, Gabriel. Ipea: População em situação de rua no Brasil supera 281 mil. **Agência Brasil**, Brasília, 12 de fev. de 2023. Disponível em: < <http://surl.li/lvhrh>>. Acesso em: 05, out. de 2023.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 976, será submetida a referendo do Plenário.⁶

Outrossim, a Suprema Corte brasileira também determinou que **Estados e Municípios efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes**, inclusive com apoio para seus animais. Não obstante, devem proibir o recolhimento forçado de bens e pertences, a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua e o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra essa população.

3. DECRETO Nº 7.053/2009

O Decreto nº 7.053/2009 institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR) e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento. Em seu artigo 1º, parágrafo único, conceitua população em situação de rua enquanto grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Dentre os princípios que norteiam a PNPSR (art. 5º), além da igualdade e da equidade, destaca-se o respeito à dignidade da pessoa humana, o direito à convivência familiar e comunitária, a valorização e respeito à vida e à cidadania, o atendimento humanizado e universalizado, bem como o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, além garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersectoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em

⁶ STF determina que entes federados adotem providências para atendimento à população em situação de rua. **Portal STF**, Brasília, 27 de jul. de 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511160>>. Acesso em: 27 de jul. de 2023.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

situação de rua são alguns dos objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua, dispostos no 7º artigo do referido Decreto.

Importante destacar que, dentre os objetivos da PNPSR, constam a contagem oficial da população em situação de rua e a produção, sistematização e disseminação de dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua. Diante disso, a ausência de contagem oficial e pormenorizada configura não apenas um óbice à implantação de políticas públicas, como referido anteriormente neste documento, mas também uma clara violação a um dos principais objetivos de nossa Política Nacional.

A fim de exemplificar a urgente necessidade da criação de uma base de dados sobre a população em situação de rua, podemos destacar que a estruturação e a reestruturação dos serviços de acolhimento, propostos no Decreto e que têm como referência a necessidade de cada Município, dependem necessariamente de uma avaliação das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

4. ASPECTOS DA DECISÃO QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SUA ATUAÇÃO NA DEFESA DOS DIREITOS DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

- 1) O relator da ação, Ministro Alexandre de Moraes, deu um prazo de 120 dias para que os municípios apresentem um diagnóstico da situação em seus territórios, indicando quantas pessoas estão em situação de rua, quantidade e local das vagas de abrigo, além da capacidade de fornecimento de alimentação. Nesse sentido, ao Ministério Público cabe acompanhar a execução desta política pública e verificar a efetiva realização deste diagnóstico;
- 2) A decisão também entendeu que deve haver respeito às particularidades na elaboração das políticas públicas locais no caso de indivíduos que sofrem um acúmulo de vulnerabilidades, pessoas em situação de "hiperhipossuficiência", como mulheres, população LGBTQIAP+, negros e crianças. Frente a isso, ao atuar em casos judiciais e extrajudiciais, é importante que o Ministério Público observe as particularidades das pessoas em "hiperhipossuficiência". O CNMP, em 2015, publicou um guia de atuação ministerial com o intuito de orientar na adoção de medidas para a defesa dos direitos das pessoas em situação de rua, bem como viabilização deste conjunto de direitos,

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

em especial os do âmbito da política pública de assistência social e da Política Nacional para a população de rua (Decreto Federal n. 7.053/2009)⁷;

- 3) Houve, ainda, a determinação de que os estados e os municípios adotem medidas que assegurem a proteção pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua nos abrigos institucionais existentes, inclusive com suporte para seus animais. Além disso, devem proibir a apreensão forçada de bens e pertences, a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua, o uso de técnicas de arquitetura hostil contra essa população e devem disponibilizar itens de higiene pessoal. A execução desta política pública também pode ser objeto de acompanhamento e busca de efetiva implementação;
- 4) Em razão do reconhecimento do caráter diretamente vinculante a todos os entes subnacionais do Decreto Federal n. 7.053/2009, estas exigências se impõem para aqueles territórios que tenham pessoas em situação de rua, independentemente da existência de Centros POP (centros voltados à população em situação de rua) ou outras instituições (públicas ou da sociedade civil) de acolhimento às pessoas em situação de rua. Dessa maneira, é salutar que o Ministério Público realize a fiscalização e acompanhamento da implementação das diretrizes do Decreto Federal 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

5. CONCLUSÃO

Dessa forma, a presente Nota Técnica busca oferecer elementos para auxiliar a atuação de membros do MPE quanto à observância dos ditames da ADPF 976 no âmbito do Ministério Público, tendo em vista a necessidade de adequar a atuação dos Promotores de Justiça na defesa dos direitos humanos assegurados nacional e internacionalmente sobre a matéria, principalmente no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais dessa população.

Está disponível, em anexo, um modelo de Portaria relativo ao Procedimento Administrativo nº 000002-114/2020-MP/PJ/DCC instaurado pelo Promotor de Justiça Firmino Matos, titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade de Belém, que objetiva acompanhar a política pública municipal de atendimento da população que utiliza a rua como espaço de moradia, com vistas a contribuir para seu aprimoramento.

⁷ **Defesa dos Direitos das Pessoas em Situação de Rua:** Guia de atuação ministerial. 1 ed. Brasília: CNMP, 2015.

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS**

Além disso, cabe ressaltar que a Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade de Belém também realizou audiência pública com o objetivo de colher elementos que permitam ao Ministério Público do Estado a elaboração de um diagnóstico mais preciso acerca da problemática da população em situação de rua especificamente no município de Belém, contribuindo, assim, para uma atuação mais qualificada da instituição no seu enfrentamento, especialmente visando à sua solução estrutural. A audiência fez parte do Procedimento Administrativo nº 000002-114/2020-MP/PJ/DCC.

Nesse sentido, é importante que os Promotores de Justiça acompanhem a implementação das respectivas políticas municipais de proteção às pessoas que utilizam o espaço de rua como moradia, bem como é salutar a instauração de procedimentos extrajudiciais com a finalidade de acompanhar o cumprimento da decisão do S.T.F. e suas repercussões nos municípios para fins de uma completa proteção a essa parcela hipervulnerável da população, em especial observando a parte do dispositivo (II e III) direcionada aos entes públicos que impõe:

(II) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, bem como onde houver atuação, aos PODERES EXECUTIVOS FEDERAL E ESTADUAIS que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades:

II.1) Efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes;

II. 2) Disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua;

II.3) Proibam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua;

II.4) Vedem o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, bem como efetivem o levantamento das barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos, assim como mecanismos para superá-las;

II.5) No âmbito das zeladorias urbanas:

II.5.1) Divulguem previamente o dia, o horário e o local das ações de zeladoria urbana nos seus respectivos sites, nos abrigos, e outros meios em atendimento ao princípio da transparência dos atos da administração pública permitindo assim que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que haja a limpeza do espaço sem conflitos;

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

II.5.2) Prestem informações claras sobre a destinação de bens porventura apreendidos, o local de armazenamento dos itens e o procedimento de recuperação do bem;

II.5.3) Promovam a capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa;

II.5.4) Garantam a existência de bagageiros para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences;

II.5.5) Determinem a participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte;

II.5.6) Disponibilizem bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para população em situação de rua;

II.5.7) Realizem de inspeção periódica dos centros de acolhimento para garantir, entre outros, sua salubridade e sua segurança;

II.6) Realização periódica de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes;

II.7) Criação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua;

II.8) Formulação de um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua;

II.9) Ampla disponibilização e divulgação de alertas meteorológicos, por parte das Defesas Civis de todos os entes federativos, para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua;

II.10) Disponibilização imediata:

II.10.1) Pela defesa civil, de barracas para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há número de vagas em número compatível com a necessidade;

II.10.2) A disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua.

(III) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS**

por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.

Finalmente, o CAODH coloca-se à disposição para auxiliar os membros do MPPA que necessitem de apoio para a execução de suas atividades relativas ao tema.

ANA CLAUDIA
BASTOS DE
PINHO:26485761268

Assinado de forma digital por ANA
CLAUDIA BASTOS DE
PINHO:26485761268
Dados: 2023.10.18 08:28:01 -03'00'

ANA CLÁUDIA BASTOS DE PINHO

Promotora de Justiça

Coordenadora do CAO dos Direitos Humanos

BETHANIA MARIA DA
COSTA
CORREA:23679441215

Assinado de forma digital por
BETHANIA MARIA DA COSTA
CORREA:23679441215
Dados: 2023.10.17 14:11:42 -03'00'

BETHANIA M. DA C. CORREA

Promotora de Justiça auxiliar do
CAODH

ELIANE CRISTINA PINTO
MOREIRA:48049450244

Assinado de forma digital por
ELIANE CRISTINA PINTO
MOREIRA:48049450244
Dados: 2023.10.16 13:53:19
-03'00'

ELIANE CRISTINA PINTO MOREIRA

Promotora de Justiça auxiliar do
CAODH

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO E DA COMUNIDADE DE BELÉM

PORTARIA Nº 002/2020-MP/PJ/DCC

CONSIDERANDO a gravidade da problemática da população de rua, vivida não apenas em outros municípios brasileiros, mas, até mesmo, em países de alto desenvolvimento econômico;

CONSIDERANDO que, acompanhando o padrão verificado em outros municípios de nosso país, o número de pessoas vivendo em situação de rua, no município de Belém, vem aumentando de maneira preocupante;

CONSIDERANDO que no **Plano Municipal de Assistência Social 2018/2021** é reconhecida *“a presença crescente de pessoas em situação de rua”*, no município de Belém, fenômeno que, todavia, não vem sendo acompanhado, no período de vigência do referido instrumento de planejamento, por maior oferta de serviços para enfrentamento da questão, haja vista que os únicos serviços existentes em nossa cidade (2 centros de referência especializados para a população em situação de rua, os chamados Centros POP, e 2 espaços de acolhimento para moradores adultos de rua – CAMAR I e II) foram implantados nos anos de 2013 e 2014;

CONSIDERANDO que, confirmando o acima registrado, verifica-se, a partir de análise do **Plano Plurianual do Município de Belém 2018/2020**, não ter sido prevista a implantação de qualquer novo serviço especializado no atendimento da população em situação de rua;

CONSIDERANDO, pois, a necessidade de acompanhar a política pública municipal de atendimento da população que utiliza a rua como espaço de moradia, com vistas a contribuir para seu aprimoramento, na perspectiva de garantia dos direitos fundamentais dessas pessoas, que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO, por outro lado, a gravíssima situação trazida pela disseminação, em nosso país, do novo coronavírus, com impactos, certamente, ainda mais graves, em face da população em situação de rua do município de Belém;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO E DA COMUNIDADE DE BELÉM

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de obtenção de informações acerca de como o município de Belém vem atendendo a população em situação de rua no quadro de pandemia atualmente vivido;

CONSIDERANDO, por fim, que, nos termos do art. 21, inciso I, da Resolução nº 020/2013-MP/CPJ, a Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade tem, entre outras atribuições, prestar atendimento às comunidades, visando a assegurar maior celeridade à satisfação dos direitos e garantias fundamentais;

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio do Promotor de Justiça que ao final assina, amparado nas disposições contidas nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625, de 12.02.93; no art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174, de 04.07.2017, do CNMP e, por fim, no art. 31, inciso II, da Resolução nº 007/2019, de 06.06.2019, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará,

resolve instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, motivo pelo qual se determina, de imediato:

1. A autuação e registro desta portaria;
2. Seja enviado expediente à presidente da Fundação Papa João XXIII (FUNPAPA), preferencialmente por *e-mail*, solicitando o envio de informações, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as providências tomadas para enfrentamento da pandemia de COVID-19, **especificamente no que diz respeito à população em situação de rua no município de Belém**, de óbvia e reconhecida vulnerabilidade social;
3. A remessa de cópia desta portaria à Procuradoria-Geral de Justiça, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e à coordenação do Centro de Apoio Operacional da Cidadania, em conformidade ao previsto no art. 24, §6º, c/c o art. 32, ambos da Resolução nº 007/2019-MP/PA/CPJ;
4. Afixe-se esta portaria no local de costume (art. 4º, inciso VI, c/c o art. 9º, da Resolução n. 23/2007-CNMP, e art. 19, inciso XI, c/c o art. 32, da Resolução n. 007/2019-MP/CPJ);

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO E DA COMUNIDADE DE BELÉM

5. Após, voltem conclusos para novas deliberações, ficando nomeado como secretário do procedimento administrativo ora instaurado o servidor Bruno Lima de Freitas, lotado nesta Promotoria de Justiça.

Belém (PA), 24 de março de 2020.

FIRMINO ARAUJO DE Assinado de forma digital por
MATOS:20727690272 FIRMINO ARAUJO DE
MATOS:20727690272
Dados: 2020.04.14 11:26:26 -03'00'

FIRMINO ARAÚJO DE MATOS

Promotor de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade de Belém